

# JORNAL Magistratura & Trabalho

ANO IX - Nº 38

Orgão Oficial da Associação  
dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 2ª Região

Novembro/Dezembro-2000

## DESMONTE DO ESTADO

# Projetos do governo ameaçam previdência de juízes e servidores

Os projetos em tramitação no Congresso Nacional propõem transferir a administração de pensões e aposentadorias para fundos privados de previdência.

Pág. 3

## DIREITO DO TRABALHO

# Amatra II promove 1º Concurso Nacional de Monografias

A diretoria da Amatra II está lançando, pela primeira vez, um concurso voltado para juízes de todo o Brasil, buscando estimular a reflexão acerca do Direito e do Processo do Trabalho. As inscrições vão até 11 de maio de 2001 e os trabalhos premiados serão publicados na *Revista da Amatra II*.

Confira o regulamento na **página 15**.

## DESTAQUE



## Juíza Dora Vaz Treviño

Juíza togada do TRT da 2ª Região desde 1992, Dora Vaz Treviño é o destaque desta edição do Jornal Magistratura & Trabalho. Ela é primeira mulher a ocupar o cargo de vice-presidente administrativa do Tribunal, no qual tomou posse no dia 15 de setembro, iniciando seu mandato para o biênio 2000/2002. A juíza Treviño foi também a primeira magistrada nomeada para a função de Corregedora Auxiliar no TRT, no período de 1996 a 1998.

Nascida em Santos, atuou como advogada em Santos e São Paulo. Em junho de 1973 tomou posse como juíza do Trabalho substituta. Até maio de 1999, foi membro da 8ª Turma do TRT, tendo sido sua presidente de 1994 a 1996. De maio de 1999 até o último dia 15 de setembro, integrou a Sessão Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais.

A juíza, que recebe nosso destaque, é autora de artigo sobre poder normativo publicado na **página 6** desta edição.

## DEBATE

## Poder normativo na Justiça do Trabalho

Páginas 6 e 7

## Mandado de segurança contra ato de juiz

Páginas 10 e 11

# Confiar na Justiça

CARLOS ROBERTO HUSEK

**A** prisão do ex-juiz Nicolau faz vir à baila a frase de **Henry Ford**: "Se o dinheiro for a sua única esperança de independência, você jamais a terá. A única esperança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência."

Os erros do passado devem ser apurados e punidos e não podemos nos calar, sob pena de conivência.

Motivo pelo qual fomos enfáticos, em nossas manifestações, no que concerne ao ex-presidente, aos fatos amplamente noticiados e às suas conseqüências.

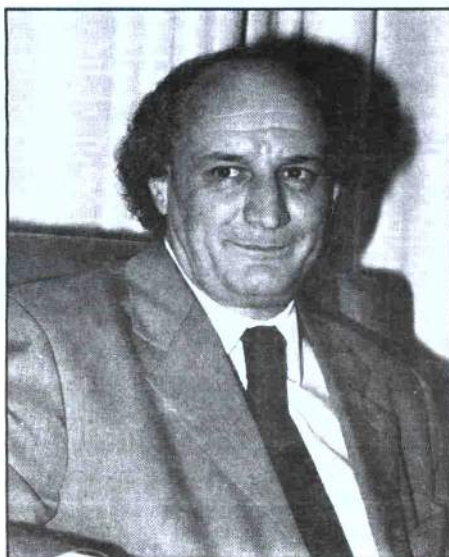
A Associação e a própria Magistratura não podem ficar reféns daquilo que se tornou - bem ou mal - um ícone do que é errado e do que deve ser expurgado da sociedade.

Todavia, a grita deve cessar para que não se soprem cinzas, recriando energias negativas.

Uma etapa foi superada com dificuldade e amargor: a Associação foi veemente, o Tribunal revogou o ato em que aprovava o nome do ex-juiz para o prédio da Barra Funda e a Polícia Federal prendeu Nicolau.

O que nos resta agora?

Devemos confiar na Justiça porque a ela per-



tencemos e agir para que fatos semelhantes não venham mais acontecer, dentro das instituições públicas. Buscar, dia a dia, cada vez mais e com mais denodo, condições de trabalho e de estudo, independência e liberdade de atuação e respeito por cada um dos colegas no sublime ofício de julgar.

Aí está o que deve ser preservado.

À nós, da Amatra, só importa a soma e não a divisão e por isso, estamos de portas abertas a todos, reiterando nosso permanente convite

para que participem dos eventos, encontros e assembléias de nossa Associação.

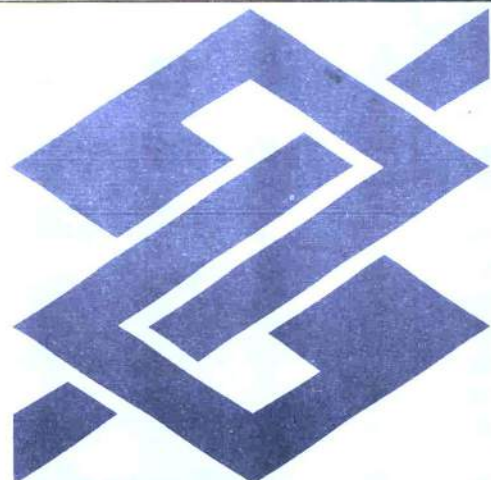
Qualquer discussão pode e deve ser feita na Associação, sem revanchismos e sem ilusões. Basta a honestidade dos propósitos.

A frase de Dante, no seu imortal poema é proverbial: "Devem-se temer unicamente as coisas que têm o poder de causar mal aos outros; as outras não, que não metem medo." (Inferno, 8).

*Carlos Roberto Husek  
é juiz do Trabalho, professor de  
Direito Internacional da PUC-SP e  
presidente da Amatra II.*



## APOIO CULTURAL



**BANCO DO BRASIL**

O Banco do Brasil está realizando uma campanha para disseminação do uso da Internet junto a seus clientes. Para ganhar tempo e simplificar suas operações bancárias, cadastre seu endereço eletrônico no Banco do Brasil.  
*Fale com um funcionário do BB.*

## JORNAL Magistratura & Trabalho

O **Jornal Magistratura & Trabalho** é uma publicação bimestral da **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (0xx11) 222-7899.

### Diretoria Executiva da AMATRA II

#### Presidente

Carlos Roberto Husek

#### Vice-Presidente

Marcos Neves Fava

#### Diretor Cultural

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

#### Diretora Secretária

Rosana de A. Buono Russo

#### Diretora Social

Sueli Tomé

#### Diretor Tesoureiro

Jonas Santana de Brito

#### Diretor de Benefícios

Armando Augusto Pinheiro Pires

#### Diretora de Informática

Maria Cristina C. Trentini

#### Diretora de Administração

Cynthia Gomes Rosa

#### Diretor Adjunto

Antonio da Silva Filho

### Conselho Editorial

Carlos Roberto Husek  
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira  
Homero Batista Mateus da Silva  
Beatriz de Lima Pereira  
Lizete Belido Barreto Rocha  
Marcos Fava  
Sérgio Alli

#### Editor Responsável

Sérgio Alli (MTb 18.988-76)

#### Fotos

Augusto Canuto e Márcio S. Novaes

#### Revisão

Izilda Garcia

#### Diagramação e Arte

Fernanda Ameruso

#### Composição, Montagem e Fitolito

Ameruso Artes Gráficas

Tel. (11) 215-3596

E-mail: ameruso@mgnet.com.br

#### Impressão:

Gráfica Bangraf

## DESMONTE DO ESTADO

# Previdência do servidor público está ameaçada de extinção

*Projetos em tramitação no Congresso Nacional propõem o desmonte do sistema previdenciário do servidor público.*

MARCOS NEVES FAVA

**T**rês projetos de lei (PLC 09/99, Câmara, 01/00 e 63/99, Senado) tramitam — um deles já com primeira aprovação, no legislativo pátrio, com o mesmo objetivo de reformar a previdência pública. Sob os pretextos sempre presentes de insuficiência de caixa, desequilíbrio nas contas e impossibilidade de fechamento do fluxo de entrada e saída de recursos — os mesmos que incentivam o Executivo, dia sim dia não a tentar, incansavelmente, a taxação de servidores inativos — os projetos mencionados **destróem** o sistema de previdência do servidor público, dentre eles o magistrado. Indubitavelmente, essas iniciativas do governo devem-se ao processo amplo e firme de desmontar o Estado, pressuposto teórico das doutrinas neoliberais que dominam as esferas do poder brasileiro, em consonância com os interesses do capital sem fronteiras e em obediência às receitas do Fundo Monetário Internacional.

As modificações, aterradoras, decapam o sistema previdenciário público, como hoje se encontra organizado, em flagrante destruição das garantias inerentes ao exercício do cargo público.

A principal modificação consiste na entrega da administração — e do pagamento — das pensões e dos proventos de aposentadoria a fundos privados de previdência. Após contribuir ao longo do período aquisitivo da jubilação, o servidor tem o total de suas contribuições, somado às devidas pela União, entregue a um fundo privado de previdência, que se encarregará de calcular e pagar os proventos dos aposentados e pensionistas. Tratando-se de investimento privado e sujeito às regras de mercado, nem mesmo o cálculo inicial que fará o tal

Fundo para pagamento dos primeiros valores poderá ser garantido, na medida em que a manutenção das reservas decorre de aplicação no mercado financeiro, sujeita, por conceito, à indefinição.

Dentre as mudanças, a figura mais grave identifica-se com a criação do “princípio” da irresponsabilidade do Estado no tocante aos proventos de aposentadoria devidos aos jubilados e pensionistas. O novel regramento exime a União Federal de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento das aposentadorias e pensões, no que ultrapassar o limite máximo idêntico ao que hoje vigora na previdência comum da iniciativa privada (INSS). Além do teto, nenhuma garantia haverá para a remuneração do aposentado, entregando-se a diferença entre os proventos da atividade, quando da jubilação, e os rendimentos da aposentadoria às variações do mercado financeiro e ao desempenho dos fundos de pensão.

Institui-se, ainda, a cobrança de contribuição constante, tanto para servidores ativos, quanto para pensionistas e aposentados. Embora equiparados, ativos e aposentados na obrigação de contribuir, não mais haverá paridade entre os vencimentos da ativa e os proventos da jubilação, impedindo-se os repasses de abonos, aumentos, reajustes e eventuais vantagens da ativa aos inativos.

Integralidade, irredutibilidade e paridade de vencimentos, proventos e pensões, garantias constitucionais (artigo 95, III, 40 §§ 3º, 7º e 8º), deixam de existir, anulando-se parcela das mais caras cláusulas pétreas da Carta Política. Padece, ainda, de inconstitucionalidade, a reforma, por usurpar competência

privativa do STF de propor regramento sobre o tema, como instituída pelo artigo 93, VI da Constituição Federal.

As deletérias conseqüências dessas mudanças atingem a toda a organização da máquina estatal, e, em particular, o magistrado. O exercício da judicatura tem como essencial requisito a independência, para que, dentro do ordenamento mas adstrito apenas à sua consciência, o julgador exerça seu relevante papel social, atribuindo a cada um o que é seu, protegendo o cidadão contra violações legais, até mesmo as que se originam no próprio poder estatal. Entregando-se o pagamento de proventos da aposentadoria do juiz a grupo econômico privado compromete-se a independência do magistrado, que passa a ter seu futuro decidido nas mesas



Juiz Marcos Neves Fava

de aplicações financeiras e nos preções das bolsas de valores. A extinção da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos enfraquece o magistrado da ativa, atemorizando-o com o passar dos anos, pela instabilidade no cálculo dos proventos que receberá jubilado. Mas a mudança não atinge os juizes já ativos, senão que desincentiva o acesso à carreira, que será evitada pelos melhores profissionais, comprometendo-se a qualidade da prestação jurisdicional e estremecendo os valores da cidadania.

A hora é grave, apregoando a necessidade de mobilização de toda a sociedade, a fim de se evitar o sepultamento das funções essenciais do Estado.

*Marcos Neves Fava, é juiz do Trabalho da 2ª Região e vice-presidente da Amatra II.*

## Extinção dos classistas completa um ano

Um jantar realizado em Brasília, dia 1º de dezembro, marcou o primeiro aniversário da promulgação da emenda constitucional que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Participaram do evento lideranças das associações de juizes do Trabalho de diversos estados, entre elas as juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido Barreto Rocha, de São Paulo.



# Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Perante STF

Um ano após entrar em vigor, a Lei 9.882 ainda guarda muitas surpresas para o intérprete.

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA



Juiz Homero Batista Mateus da Silva

Desde 3 de dezembro de 1999, está em vigor a Lei 9.882, que veio a regulamentar o artigo 102, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988, acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Apesar da discricionariedade com que vem sendo tratada nos meios jurídicos, a nova lei guarda muitas surpresas para o intérprete e não será pouco o espanto causado quando posta em prática naquela Corte. A nova norma jurídica acompanha em grande parte as disposições criadas pela Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que regulamentou o processamento e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade. A Lei 9.882, ora em questão, criou um mecanismo aparentemente singelo e eficaz para “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, mas muitas são as soluções ousadas que seus quatorze artigos adotaram para o manejo deste novo remédio jurídico.

Não se pode defender a tese de que “preceito fundamental” corresponda à íntegra do texto da Constituição Federal de 1988, embora esta devesse conter apenas **preceitos fundamentais**. Mas o que dizer de normas como o artigo 242, parágrafo segundo (“O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”)? Com efeito, se algum governante houver por bem deslocar a “órbita” do Colégio Pedro II, estará a descumprir a Constituição Federal de 1988 e poderá ver seu ato desautorizado pelo Poder Judiciário, sem que com isso se possa afirmar que o artigo 242 seja um “preceito fundamental” para a nação.

A expressão “preceito fundamental” parece mais consentânea com os dois primeiros títulos da Carta Magna. O Título I se chama Dos Princípios Fundamentais e abrange os quatro primeiros artigos

(fundamentos do Estado Democrático, separação dos Poderes, objetivos da República e seus princípios nas Relações Internacionais). O Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, compreende cinco capítulos, que são dos direitos e deveres individuais e coletivos insculpidos no artigo 5º, os direitos sociais conhecidos do Juiz do Trabalho, a nacionalidade, os direitos políticos e os partidos políticos.

Além do objetivo de evitar ou reparar a lesão a preceito fundamental, o legislador faculta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.882/99). Quer me parecer que a controvérsia a que se refere o legislador seja aquela havida em um processo judicial e que a relevância do fundamento tenha a ver com os grandes debates jurídicos — mas é inegável que o texto peca pela falta de clareza e de precisão em seus contornos.

A **legitimidade ativa** para o ajuizamento desta ação coincide com a da ação direta de inconstitucionalidade, segundo o artigo 2º, da Lei 9.882/1999. Não custa lembrar que a ação de inconstitucionalidade está prevista no artigo 103 do texto constitucional e regulada pela supra citada Lei 9.868/1999, contendo nove legitimados, inclusive o Conselho Federal da OAB, os partidos políticos e as confederações sindicais. O Presidente da República vetou outros legitimados ativos, deixando truncada e inútil a redação do artigo 2º da Lei.

Assim como na Lei do Mandado de Segurança, prevê-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental “não será admitida quando *houver outro meio eficaz de sanar a lesividade*” (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei em estudo).

Por “meio eficaz” não se pode imaginar uma ação ordinária que leve oito anos para formar coisa julgada material, mas remédios jurídicos de amplo alcance e breve intercurso.

Dentre os principais objetivos dos autores deste tipo de ação se encontrará a **medida liminar**, facultada ao Supremo Tribunal Federal “por decisão da maioria absoluta de seus membros” (artigo 5º). A liminar pode incluir a ordem de sobrestamento do processo ou dos efeitos das decisões judiciais relacionados com a matéria debatida, mas nunca o trancamento dos efeitos da *coisa julgada*. Andou bem o legislador ao ressaltar o prestígio dos casos julgados, em nome da segurança jurídica. Todavia, a lei assevera que “(a) em caso de extrema urgência ou (b) perigo de lesão grave, ou ainda, (c) em período de recesso”, a concessão da medida liminar possa igualmente provir de maneira monocrática pelo relator da ação, a ser referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. As exceções parecem mais numerosas do que a regra.

Não há um **procedimento formal** a ser seguido, mas o artigo 6º da lei sugere o pedido de informações à autoridade responsável pelo ato atacado (como no Mandado de Segurança) e a possível oitiva de “pessoas com experiência e autoridade na matéria”, a fim de melhor formação do convencimento da Corte.

Em face de sua gravidade e repercussão, a decisão exige o **quórum qualificado** de dois terços dos Ministros do Supremo. Sendo eles onze (artigo 101 da Constituição), não poderá haver menos do que oito presentes para o escrutínio. A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, afirma o artigo 10, parágrafo terceiro, desta Lei. Este engessamento generalizado levou o próprio legislador a prever mitigação dos

efeitos, como sua restrição a alguns casos ou a eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro determinado momento.

Por falar em trânsito em julgado, criou-se aqui uma situação curiosa. Enquanto o artigo 11 da lei faculta ao Supremo fixar os efeitos de sua decisão a partir do trânsito em julgado, o artigo 12 diz que ela será sempre irrecorrível, “não podendo ser objeto de ação rescisória”, tampouco, quer na procedência, quer na improcedência da pretensão. Juntas, as Leis 9.868 e 9.882 criaram a exótica situação no direito brasileiro de uma sentença que, após proferida, ficará alijada de reapreciação, reexame, recurso ou outro remédio — e também alijada do corte rescisório. Aparentemente, se houver prevaricação, concussão ou corrupção do Ministro, se este for impedido ou incompetente ou se houver outras hipóteses enquadradas no artigo 485 do Código de Processo Civil, nada disso poderá destituir o comando eterno e insubstituível da sentença prolatada em arguição de Descumprimento de preceito fundamental. A primeira Lei, 9.868, sobre ações de constitucionalidade, teve, ao menos, o bom senso de ressaltar as hipóteses de embargos de declaração (artigo 26), aspecto que a Lei 9.882 nem ao menos admite (artigo 12). São os tempos modernos.

Homero Batista Mateus da Silva  
é juiz do Trabalho da 2ª Região e coordenador  
do Jornal Magistratura & Trabalho.

## NOTÍCIAS

## Suspensos os provimentos 54 E 55 sobre o rito sumaríssimo

**N**o dia 7 de dezembro foram suspensos os Provimentos 54 e 55, emitidos pela Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho em novembro. Os Provimentos dispunham sobre as Leis 9957 e 9958/2000, determinando que os Juizes das

Varas Trabalhistas se absteriam de analisar se uma questão já havia sido submetida a Comissões de Conciliação Prévia e, em caso de procedimento sumaríssimo mal formulado, abrissem prazo para regularização de petição inicial. Atendendo a pedido cor-

reicional do Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Tipo Artesanal, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho entendeu inadequada a via utilizada pelo Corregedor Regional para a adoção de tais procedimentos, suspendendo-os.

## Reaparece Nicolau dos Santos Neto

**D**ia 7 de dezembro marcou também a rendição do juiz do Trabalho aposentado Nicolau dos Santos Neto, que foi recolhido às dependências da Polícia Federal na Delegacia da rua Piauí, no bairro de Higienópolis. Enquanto prosseguem as investigações criminais e o

juiz aposentado procura o relaxamento de sua prisão, cresce a expectativa sobre a retomada das obras do prédio da Barra Funda. O presidente do TRT tem negociado com a Caixa Econômica Federal (para quem foi transferido o controle do imóvel) no sentido da conclusão do Fórum até 2002,

com sua cessão em comodato para as Varas do Trabalho da Capital.

Conforme matéria de capa da edição passada deste jornal, a Justiça do Trabalho de São Paulo em muito pouco tempo se tornará inviável nas dependências improvisadas atualmente disponíveis.

## Presidente da Amatra na Folha de S.Paulo

**N**o dia 28 de novembro foi publicado, na seção Tendência & Debates da **Folha de S.Paulo** de artigo de autoria do presidente da Amatra de São Paulo, juiz Carlos Roberto Husek, sob o título "Em

defesa do juiz que não é Nicolau", através do qual o autor destacou que "o peso da lista de crimes do ex-juiz Nicolau tem recaído injustamente sobre a imagem de todos os juizes brasileiros" e concluiu dizendo não

ser "bom para a Justiça, o jurisdicionado e para a própria democracia que as dúvidas, acusações e fatos permaneçam sem solução precisa, objetiva e definitiva". "É preciso agir", clamou.

## TRT da Paraíba volta à normalidade

**S**egunda-feira, dia 6 de novembro, o TRT da Paraíba, cumprindo decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se reúne para eleger seu presidente,

que, por critério de antiguidade, deverá ser o juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva. Com isso, o TRT volta ao funcionamento normal, depois de ter ficado quase três anos sob in-

tervenção do TST. Foram as irregularidades denunciadas naquele Tribunal que deflagraram a crise na Justiça do Trabalho, agravada depois pelo caso do Fórum paulistano.

## Justiça do Trabalho terá 0800 para ouvir cidadãos

**O** Tribunal Superior do Trabalho está concluindo os entendimentos com a Embratel para a instalação de telefone 0800 (ligações gratuitas) destinado a receber reclamações, informações sobre possíveis irregularidades e sugestões a respeito de toda a Justiça trabalhista. Esse novo serviço funcionará como uma ouvidoria, ligada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tomará as providências, podendo solicitar esclarecimentos de quaisquer órgãos ou acionar o controle interno, agora integrado num único sistema, em todo o Judiciário Trabalhista.

O presidente do TST e do Conselho Superior, ministro Almir Pazzianotto, disse que o sistema de telefone 0800 contribuirá não apenas para eliminar, no nascedouro, episódios que atinjam a imagem da Justiça do Trabalho, como os da Paraíba e de São Paulo, como permitirão a melhoria dos serviços. Prevenir e impedir irregularidades e dar celeridade aos julgamentos são as duas grandes metas do Conselho. "A morosidade é nosso ponto frágil", assinalou o ministro Pazzianotto. "Na verdade, não é morosa uma Justiça que em questão de meses resolve, por acordo ou decisão, 80% dos casos. Mas para aqueles que têm de aguardar o julgamento de recursos nos Tribunais Regionais ou no TST, a demora parece excessiva. No TST só chegam 6% das causas, mas 6% de número gigantesco. Para quem está com processo há dois anos no Tribunal, a impressão é de está parado."

Foi para tentar resolver esse problema que o presidente do TST, ao assumir o cargo, em agosto, determinou a distribuição, aos ministros, dos cerca de 140 mil processos acumulados, o que vem sendo feito com os que vão chegando diariamente. O resultado, no primeiro mês, foi aumento de 63% na quantidade de julgamentos, pois o exame dos processos e a organização das pautas puderam ser mais racionalizados.

Com base nesse resultado, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, no TST, determinou aos 24 TRTs que tomem idêntica providência.

# Considerações sobre o poder normativo no Judiciário Trabalhista

*Na ausência de sindicalismo forte, pelo menos na maior parte do país, entendendo que o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho não pode ser suprimido.*

DORA VAZ TREVIÑO

**"R**ecusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (parágrafo 2.º — art. 114, da Constituição Federal — grifos nossos).

A Carta Magna em vigor manteve, segundo os termos do dispositivo supra-transcrito, o denominado Poder Normativo, atribuído ao Judiciário Trabalhista.

Esse instituto, com natureza legiferante, permite à Justiça Especializada estabelecer normas e condições de trabalho para uma categoria em conflito, e consoante regras fixadas em lei.

**A autorização para estabelecer regras, todavia encontra limites nas convenções e na lei, impondo respeito a disposições mínimas de proteção ao trabalho.**

Não se pode dizer seja uma figura nova na esfera juslaboral, porquanto veio à lume, quando da feitura da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, ponderando-se que as Leis Fundamentais de 1946 e 1967 observaram igual princípio ao prever que "...as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho" (parágrafo 1.º-art. 142, da Constituição Federal de 1

946; parágrafo 1.º-art. 123, da Constituição Federal de 1967).

A lei estabelece que compete, originariamente, aos Tribunais Regionais do Trabalho (no âmbito de sua jurisdição) e ao Tribunal Superior do Trabalho (quando excede o âmbito de jurisdição de um ou mais Tribunais Regionais) processar, conciliar e julgar dissídios coletivos, editando as denominadas sentenças normativas.

Costuma-se dizer — e ouvimos a expressão desde os bancos acadêmicos — que esse tipo de julgado dos Tribunais Trabalhistas possuiem "corpo de sentença e alma de lei".

Através de sentenças normativas, são fixadas novas normas e condições de trabalho para uma categoria de trabalhadores e empresários da mesma área de uma atividade econômica e que se encontra em conflito.

A autorização para estabelecer regras, todavia — de acordo com o próprio parágrafo constitucional transcrito —, encontra limites nas convenções e na lei, impondo respeito a disposições mínimas de proteção ao trabalho nelas previstas.

Assim, o Judiciário Trabalhista, quando no exercício da atribuição normativa, só pode atuar no denominado "vazio da lei".

As críticas constantes ao Poder Normativo — exacerbadas umas, moderadas outras — levaram a Deputada Federal Zulaiê Cobra Ribeiro a propor, no anteprojeto da Reforma do Judiciário, sua extinção.

As manifestações mais veementes, contrárias ao Poder Normativo, sustentam que a existência desse instituto debilita a negociação direta entre as partes, desestimulando o empregador e o sindicato de trabalhadores a promoverem maior empenho na fase conciliatória, ajuizando, afoitamente, o dissídio coletivo. Não há dúvida de que o

ideal seria as partes resolverem, dentro de suas paredes, as pendências trabalhistas; mas, esse argumento, por si só, não pode vingar, na medida em que há norma legal que impõe exaurimento suasivo, objetivando a composição, sob pena de não ser conhecido o processo judicial coletivo precocemente instalado.

Ainda há o argumento de que o Judiciário estaria invadindo área de competência exclusiva do Legislativo. O antigo princípio da independência dos três Poderes, proclamado por Montesquieu, não pode ser considerado de forma estanque, nos dias de hoje. Como, então, justificar o intenso número de Medidas Provisórias, editadas pelo Presidente da República, e que têm força de lei? Ademais, o progressivo avanço tecnológico, a constante evolução da ordem sócio-econômica dificultam a rápida modernização da norma positiva, dado que o Legislativo deve submeter-se ao complexo sistema de elaboração da lei, prejudicando a oportuna adequação desta ao momento social. É exemplo disso a ausência de qualquer diploma legal, até hoje, estendendo ao digitador de processador eletrônico o descanso previsto àqueles que executam serviços de mecanografia (art. 72, da CLT).

Outra censura ao Poder Normativo consistiria na interferência do Judiciário nas relações contratuais entre particulares, sob o fundamento de que somente as partes envolvidas (trabalhador de um lado, empresário de outro) conhecem a realidade das categorias envolvidas. Todavia, é bom lembrar que as garantias laborais, previstas em regras obrigatórias, tiveram início em oposição à era de individualismo exacerbado, defendido pelo Estado liberal, e com a finalidade de proteger o trabalhador, inferiorizado perante o poder econômico. Mal

comparando, em tempos de neoliberalismo, o tecnocrata, privilegiando a máquina e o capital, acaba por esquecer que esses bens devem ser colocados, antes, em favor do homem, em prol do bem-estar comum.

**Na ausência de sindicalismo forte, pelo menos na maior parte do país, entendendo que o Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho não pode ser suprimido.**

Na ausência de sindicalismo forte, pelo menos na maior parte do país, e consideradas todas as críticas negativas e virtudes mencionadas, entendendo que o Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho não pode ser suprimido.

É inquestionável, no entanto, que há de ser aperfeiçoado, tendo em vista a finalidade última para a qual foi criado: melhorar a distribuição de riqueza no país, equilibrando o desenvolvimento das diferentes regiões geográficas.

A eliminação do Poder Normativo implicaria retorno às vetustas formas de solução dos conflitos da área trabalhista, idealizadas em pleno liberalismo econômico, e nas condições previstas pelo Código Comercial, editado nos idos de 1850. O retrocesso, nesses termos, em nada sanaria o eterno confronto do binômio capital e trabalho.

Dora Vaz Treviño  
é juíza do Trabalho e vice-presidente administrativa do TRT da 2ª Região.

# Poder normativo é atividade de natureza muito mais legislativa

*No exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho não há a aplicação do ordenamento jurídico existente a um caso concreto. Não há, portanto, jurisdição.*

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

**E**ntre as diversas transformações em curso no nosso sistema de regulação das relações de trabalho, uma das mais discutidas diz respeito ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Instituto existente apenas no Brasil, parece ter chegado o momento de acabar com este instrumento inadequado e ineficaz de solução dos conflitos entre empregadores e trabalhadores.

Não se pode fazer confusão na definição. Inúmeras são as ações de natureza coletiva que chegam à Justiça do Trabalho, nas quais a atividade por ela exercida não ultrapassa os limites normais da jurisdição. Os dissídios coletivos de natureza jurídica, cuja decisão tem evidente natureza declaratória, e os dissídios concernentes à greve, nos quais questões como abusividade no exercício do seu direito, a ação patronal ilegal o impedindo e a necessidade de manutenção de serviços essenciais à população, podem exigir a intervenção judicial, aplicando-se, ao caso concreto, a norma jurídica já existente.

Da mesma forma, nas ações coletivas movidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos sindicatos, como legitimados autônomos e extraordinários, na tutela de interesses coletivos e individuais homogêneos de grupos ou categorias de trabalhadores, o que se pretende é fazer valer a ordem jurídica. O caráter coletivo dessas decisões não lhes retira seu nítido conteúdo jurisdicional.

São nos chamados dissídios coletivos de natureza econômica que podemos falar em poder normativo da Justiça do Trabalho. Exercendo atividade de natureza muito mais legislativa, a Justiça do Trabalho, na sentença normativa, tem o poder de criar direito novo, estabelecendo genericamente condições de trabalho a serem obedecidas no âmbito das categorias ali envolvi-

das. Não há aplicação do ordenamento jurídico existente a um caso concreto. Aí, não há jurisdição.

A inadequação é manifesta. A atividade não é compatível com o órgão que a exercita. Cabe ao Poder Judiciário exercer a jurisdição. Jurisdição moderna, voltada para os fins sociais da lei, para a natureza coletiva dos conflitos existentes na sociedade de massas. Mas jurisdição. É para isto que existe o Poder Judiciário. E é nessa perspectiva que são estruturados seus órgãos, recrutados seus agentes e servidores.

Não adianta disfarçar. Juízes não são economistas, sociólogos ou psicólogos. Podem e devem ter conhecimento básico de outras disciplinas, pois não se admite mais hoje o juiz alienado, desligado da sociedade de seu tempo. Mas juízes são mesmo juristas. Conhecem o direito, pois têm a função de assegurar a vigência e eficácia do sistema jurídico na comunidade.

A ilusão de que o juiz do trabalho está capacitado para criar novas normas de conteúdo econômico na solução de conflitos de trabalho não pode sobreviver. Seu conhecimento das relações de trabalho, mais amplo do que o de outros juízes, além de proveniente de alguma experiência pessoal, não sistemática, tem na verdade substrato jurídico. Não podem os juízes saber com profundidade, com respaldo técnico e científico, qual a verdadeira situação econômica dos diversos segmentos empresariais. Nem tampouco das correspondentes classes trabalhadoras. Por que é

melhor um aumento de 10% e não de 7% para os metalúrgicos? E por que não 11%? Ou 5? Ou nada? Que juiz pode assegurar que esta ou aquela decisão é melhor? Está o juiz do trabalho aparelhado, conhece o índice de rotatividade no emprego nesses setores, sabe das condições das micros e pequenas empresas, tem certeza de qual foi a desvalorização salarial do período?

Decisões equivocadas nessas matérias podem ter efeito perverso. A economia não é como o direito. Não é melhor nem pior, nem mais importante nem menos importante. É diferente. Criar regras a respeito desse assunto é diferente de aplicá-las. Para criá-las, é preciso estudo específico, dedicação cotidiana. E legitimidade política, pois está se fazendo escolhas, opções quanto aos melhores caminhos

para o país. É por isso que é tema próprio para o legislador, que se submete à eleição, e não para o juiz, recrutado por concurso. Este tem legitimidade e preparo para aplicar a regra e não para criá-la.

A inaptidão da Justiça do Trabalho para exercer típica atividade legislativa tem conseqüências graves. É preciso desmistificar. A Justiça do Trabalho não distribui rendas. Nunca o fez e nunca o fará. E seu poder normativo, ao invés de proteger os trabalhadores, especialmente aqueles pertencentes à categorias menos organizadas, sempre serviu como instrumento de desproteção, pois se insere na estrutura montada em nosso país em meados desse século, que teve como finalidade despolitizar o con-

flição coletiva de trabalho e desmobilizar as classes trabalhadoras.

Com efeito, junto com a organização oficializada de nossos sindicatos e com a falida representação classista, o poder normativo impediu o amadurecimento das negociações coletivas de trabalho, fórmula autônoma de composição de conflitos que exige dos trabalhadores e especialmente de suas lideranças sindicais, um trabalho de mobilização e organização na busca de conquistas de novos direitos. Somente nesta prática, categorias fragilizadas se fortalecem, ganham força, podem fazer pressão e efetivar novas vantagens e benefícios em normas compatíveis com a verdadeira situação existente nos variados segmentos sociais. São direitos para valer, para serem aplicados, pois negociados pelas partes, às vezes com dificuldade, até com greves, o que os torna ainda mais sólidos. Não são direitos para virarem processos trabalhistas individuais.

É evidente que as normas autônomas, negociadas, podem suscitar conflitos, aí sim jurídicos, que deverão ser solucionados pela Justiça do Trabalho. Mas não será esta conflituosidade endêmica, produto de normas artificiais, que tanto temos visto no dia a dia de nosso trabalho.

O fim do poder normativo é o próximo passo relevante na adequação da estrutura da Justiça do Trabalho às suas verdadeiras finalidades jurisdicionais. Se quisermos ver a Justiça do Trabalho de fato respeitada, é bom pararmos de fazer o que não sabemos, para no dedicarmos àquilo que é verdadeiramente nossa função: julgar processos aplicando a ordem jurídica vigente.

**O fim do poder normativo é o próximo passo relevante na adequação da estrutura da Justiça do Trabalho às suas verdadeiras finalidades jurisdicionais.**

# O mandado de segurança na Justiça do Trabalho

*O mandado de segurança coletivo precisa ser olhado sem preconceito e sem a tecnocracia que recebe influência do excessivo apego ao rigor existente no direito individual.*

NELSON NAZAR

O mandado de segurança é uma das maiores conquistas voltadas para a manutenção dos direitos individuais e coletivos. Surge, oficialmente, na Constituição de 1934, em seu art. 113, XXXIII, inspirando juristas de outros países, como Marcelo Caetano e Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. A partir daí passou a compor as Constituições brasileiras, com exceção da Constituição de 1937, a qual, como se sabe, representou um retrocesso em nossa história política. Mesmo assim, a lei infraconstitucional (Lei n.º 191, de 15/01/36) e o Código de Processo Civil de 1939 mantiveram-no vigente.

**A Constituição de 1988, introduziu importante e moderna inovação ao mandado de segurança, ao prever a possibilidade de sua interposição para defesa dos chamados interesses coletivos dos representados em associações.**

pirada na defesa dos direitos individuais e coletivos, a Constituição Democrática de 1988 equiparou esses àqueles, como expressão do pensamento jurídico moderno, trazido à balha desde a Reunião de Florença, presidida por Mauro Capeletti. É possível dizer que foi a partir desse momento que se operou a grande revolução mundial do direito, alçando as relações e os direitos coletivos ao mesmo patamar erigido à proteção dos direitos individuais. Tal pensamento acabou por influenciar a moderna tendência de proteção às relações de consumo e aos contratos de adesão e suas respectivas defesas, por meio das chamadas ações coletivas, cuja finalidade reside na tutela dos interesses da coletividade. Não entraremos, contudo, na análise das ações coletivas. A presente menção tem unicamente a finalidade de demonstrar que o mandado de segurança coletivo necessita de melhor compreensão para seu cumprimento, o que viria a reduzir a quantidade de demandas, expressando importante conquista na solução da sobrecarregada jurisdição, em especial a jurisdição trabalhista. O mandado de segurança coletivo precisa ser olhado sem preconceito e sem a tecnocracia que recebe influência do excessivo apego ao rigor existente no direito individual, podendo representar um vício a eivar notável esforço do primeiro grau de jurisdição de obviar e dinamizar o curso da jurisdição.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5.º, LXX, introduziu importante e moderna inovação ao mandado de segurança, ao prever a possibilidade de sua interposição pela coletividade, ou, melhor esclarecendo, para defesa dos chamados interesses coletivos dos representados em associações. Ins-

Voltemos, porém, à análise de nosso tema. O mandado de segurança é, indubitavelmente, uma ação e, como tal, é encarado por toda a doutrina. Em sua definição genérica, tem-se que a ação de segurança visa a proteção de direito líquido e certo não amparado por

*habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém vier sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam. Essa é a definição do artigo 1.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/51. Essa definição foi evidentemente recepcionada pela regra do art. 5.º, LXIX, da Lei Suprema, em cuja redação se acrescentaram o *habeas data* e a possibilidade de ser o mandado de segurança intentado, na forma do estabelecido no inciso LXX, de modo coletivo, tendo por titularidade partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de interesses de membros ou associados.

Da redação do art. 1.º é possível extrair a primeira diferenciação do mandado de segurança, no âmbito do direito comum, em cotejo com o restrito alcance no âmbito da Justiça do Trabalho. Refiro-me ao conceito de autoridade que se mantém sob a jurisdição do mandado de segurança na esfera trabalhista. Não dissente a jurisprudência em reconhecer que a única autoridade submetida ao mandado de segurança trabalhista é a autoridade judiciária, quando dela parte o ato inquinado, objeto de apreciação pelo Tribunal. Como se vê, o espectro de abrangência das pessoas submetidas à jurisdição trabalhista é restritíssimo, e é precisamente esse fato que lhe dá a primeira singularidade. Repita-se, só é possível intentar mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz do Trabalho, no exercício de suas atribuições judicantes. Dessa feita, descabe mandado de segurança contra quaisquer ou-

tras autoridades (Súmula 59 do antigo TFR e Súmula 510 do STF). A competência originária, por seu turno, é do segundo grau de jurisdição, na forma do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, provindo daí a segunda distinção relevante entre o mandado de segurança na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho. Dada a exiguidade de espaço que temos para analisar outras diferenciações, nos ateremos a esta, por considerarmos a mais relevante. O mandado de segurança, no âmbito da Justiça do Trabalho, surge e surgiu como uma necessidade da jurisdição de corrigir, por meio de um órgão colegia-

**Não dissente a jurisprudência em reconhecer que a única autoridade submetida ao mandado de segurança trabalhista é a autoridade judiciária.**

do — as denominadas Seções Especializadas em Dissídios Individuais —, e mediante sua composição plena, questões relevantíssimas de direito, com o fito de evitar transtornos e prejuízos ao jurisdicionado, advindos com a demora de um eventual julgamento de recurso ordinário ou restrito. Tem por finalidade, portanto, obviar



equívocos e ilegalidades porventura praticadas singularmente pelos juízes de primeiro grau de jurisdição, dando pronto restabelecimento a questões que, na eventualidade de delonga para sua apreciação, possam causar dano de ordem material ou de ordem processual. Está interligada à inexistência, na esfera processual trabalhista, do efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, nos sítios do direito comum, com a reforma modernizadora do processo civil.

**O agravo de instrumento em seara trabalhista só é utilizado contra trancamento de recurso nas fases de conhecimento ou execução.**

Como se sabe, o agravo de instrumento em seara trabalhista só é utilizado contra trancamento de recurso nas fases de conhecimento ou execução. Questões de extremo relevo são levadas ao âmbito do mandado de segurança e têm sido objeto de pronta ação do 2.º grau de jurisdição na sua composição plena, por meio das Seções Especializadas de Dissídios Individuais (no TRT da 2.ª Região, a SDI é composta de 12 juízes: dois membros natos — o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial — e outros 10 juízes, escolhidos pelo critério de antiguidade, cuja substituição só é admissível por juízes titulares do Tribunal Regional do Trabalho, vedada a substituição pelos eminentes Juízes Titulares das Varas, em razão de proibição expressa que criou tais seções — Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988).

As Seções Especializadas, portanto, debatem em colegiado todas as questões que lhe são postas em razão do mandado de segurança, dando-lhe uma feição diferenciada do feito clássico deferido à jurisdição comum. Questões importantíssimas, tais como, o desmembra-

mento irregular de litisconsórcio necessário; exigência de firma reconhecida em procurações como condição de prosseguimento da ação; não concessão de isenção de custas e demais encargos a trabalhador pobre, ao arrepio da lei; exigência de depósito prévio para realização de perícia necessária, entre outras, são resolvidas no âmbito do mandado de segurança, em decisões rápidas e eficientes, com a possibilidade — ou não — de concessão de medidas liminares, para que o processo possa correr livremente e sem injunções tecnocráticas ou ilegais, decorrentes de entendimentos isolados. A vantagem de tal procedimento reside no fato de um colegiado, qualificado pela antiguidade, debater exaustivamente os temas já exemplificados e, por maioria ou por unanimidade, deliberarem, oferecendo ao primeiro grau de jurisdição o espelho da jurisprudência a ser delineada. Com isso, o jurisdicionado se sente seguro e tranqüilo, sem que uma possível ilegalidade possa relegar o exercício urgente de seu direito processual ou material em futuro recurso, passando por uma espinhosa instrução processual e um compreensível e vagaroso julgamento do recurso ordinário ou extraordinário que imprimirá, ao processo, em caso de decretação de nulidade, inconveniente e prejudicial marcha à ré, por questão que poderia ter sido saneada por uma simples liminar, ou por um julgamento colegiado. Outro exemplo de relevante importância diz respeito às obrigações de fazer. Imagine-se um empregado protegido por estabilidade contratual ou legal, que esteja postulando sua reintegração. Embora a sentença de primeiro grau lhe tenha reconhecido o direito à reintegração, condiciona-a contudo ao trânsito em julgado de que faz menção o art. 729 da CLT. Quanto tempo durará até que ocorra o trânsito em julgado de tal decisão, considerando a ampla gama de recursos dos quais a parte pode vir a utilizar?

Evidentemente, o direito estará prejudicado, e deverá ser conhecido e apreciado no âmbito do mandado de segurança, com o fito de que se dê cumprimento ao art. 273 do CPC, que estabeleceu o juízo de verossimilhança, para aplicação da regra de antecipação de tutela. A não aplicação de tal dispositivo

provocaria não só dano imediato como também o equívoco na interpretação da lei, já que não existe maior expressão de juízo de verossimilhança do que a própria sentença proferida pelo magistrado, que se dá por meio do exame da prova na formação do livre convencimento e na aplicação do direito ao caso concreto. A esse propósito, confira-se a ementa abaixo, por nós redigida, nos autos do Mandado de Segurança n.º 100/99-4:

**MANDADO DE SEGURANÇA — REINTEGRAÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO**

*Não viola direito líquido e certo do impetrante decisão proferida pela instância de origem, ainda não transitada em julgado, que determina reintegração de empregado detentor de estabilidade provisória. Após a reforma do Código de Processo Civil e da nova redação do art. 273, ficou viabilizado o juízo de verossimilhança, que corresponde à expressão antecipada do conhecimento definitivo, similar à sentença transitada em julgado.*

*Cai por terra, portanto, antiga restrição do art. 729 da CLT que alude ao trânsito em julgado de decisão proferida em obrigação de fazer, comportando, assim, reintegração imediata do obreiro, sem qualquer dúvida, contradição ou conflito entre os dispositivos.*

O mandado de segurança, portanto, no âmbito da Justiça do Trabalho, comporta — e deve continuar a comportar — a concessão de liminares e o julgamento de questões relevantes ao exercício dos direitos dos trabalhadores e dos empregadores, visando implementar um direcionamento jurisprudencial que expresse o pensamento da Instância Superior, como referencial das decisões. Por essa razão, devem ser repelidas manifestações cuja finalidade não é outra senão a de criticar o exercício da hierarquia das decisões. Haverão de prevalecer, sobre as decisões singulares de primeiro grau de jurisdição, as decisões colegiadas do segundo grau e do Tribunal Superior, inclusive, por expressarem o pensamento de uma maioria qualificada. O exercício moderado da concessão de liminares e da

implementação de uma dinâmica processual só contribui para a eficácia da jurisdição em prol do jurisdicionado e da realização da Justiça.

Concluindo, permito-me transcrever parcialmente manifestação que tivemos oportunidade de consignar em ata de julgamento na Seção de Dissídios Coletivos de 31/10/2000 (sem prévia correção nem revisão) sobre o mandado de segurança na Justiça do Trabalho, para reflexão e meditação dos leitores:

**O mandado de segurança, portanto, no âmbito da Justiça do Trabalho, comporta — e deve continuar a comportar — a concessão de liminares.**

*“Está demonstrado que a postura da Seção Especializada, ao deferir essa forma saneadora de mandado de segurança, por meio de um colégio de juízes, debatendo longamente esses temas, leva justiça às partes. Com votos divergentes, votos vencidos e vencedores, a função deste Tribunal, por intermédio do mandado de segurança, é similar àquela do agravo de instrumento no processo civil comum, que nós não possuímos, porque o agravo de instrumento na Justiça do Trabalho tem uma finalidade restrita. Aproveite o ensejo para colocar esta questão a lume, pois temos sido criticados nos jornais dessas entidades por meio de articulistas; outras vezes, por decisões estabelecidas em congressos, que, dizem, comprometer o livre convencimento do juiz. Não compromete coisíssima nenhuma! Estamos agindo aqui em um colegiado, e a função da Justiça é abreviar o tempo das decisões.”*

*Nelson Nazar  
é juiz do Trabalho e membro  
da Seção de Dissídios Coletivos  
e Individuais do TRT da 2ª Região*

# A concessão de liminares nos mandados de segurança

*Os juízes precisam buscar a efetividade, mas não podem esquecer o princípio da segurança, o princípio do contraditório.*

JOSÉ ROBERTO DE MORAES

**A** natureza constitucional do mandado de segurança tem provocado, nos mais diversos ramos da aplicação do Direito, alguma confusão. Para se ter uma idéia, até hoje não há consenso na doutrina. Uma jurisprudência com certo conservadorismo existe, mas na doutrina não existe consenso sobre a própria natureza do mandado de segurança enquanto ação. Já se afirma com tranquilidade que é uma ação de rito especial - é um procedimento especial - sumário, tendo em vista a brevidade, a rapidez, mas determinadas questões até hoje não foram resolvidas.

**A Constituição de 88 criou a figura do mandado de segurança coletivo sem disciplinar exatamente para que serviria e em que condições seria possível.**

A partir de outubro de 88 surgiu na nossa Constituição a criação do mandado de segurança coletivo, até então desconhecido pela nossa doutrina e qualquer legislação. Nesse aspecto, podemos dizer que a Justiça do Trabalho ou pelo menos o processo trabalhista está alguns anos à frente do processo civil, por uma simples razão: desde 1943, ou até antes, já se fala, se utiliza e se pratica um grande nú-

mero de processos coletivos. Enquanto isso, no processo civil isto é criação de duas décadas, no máximo. O próprio Código de Processo Civil, de 1973, é extremamente individualista e só trata de ações individuais. Nós vamos encontrar ações públicas, ações coletivas somente em legislações extravagantes, como a ação civil pública e, sob certa medida, a ação popular.

Dentro dessa esteira, veio a Constituição de 88 e criou a figura do mandado de segurança coletivo sem disciplinar exatamente para que serviria e em que condições seria possível, apenas dizendo, no inciso 70, que "o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída em funcionamento pelo menos 1 ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."

Ou seja, o mandado de segurança não serve para resolver interesses particulares, interesses setorializados, econômicos, exclusivamente. Mas, sim, evidentemente, interesses na esfera jurídica, ou seja, a titulariedade de uma relação jurídica que pode ser afetada por aquele ato da autoridade.

Para impetração do mandado de segurança, diz a Constituição e diz a lei que há necessidade de direito líquido e certo. Direito líquido é aquele que tem conteúdo determinado, e certo é aquele sobre o qual não há nenhuma dúvida quanto a existência. A expressão direito líquido e certo serve para nós já delimitarmos algumas consequências ou trazermos algumas consequências: 1º.) impossível o mandado de segurança onde se tenha

que fazer delação probatória. Não é à toa que a Lei 1.533, ao regular o rito do mandado de segurança, não estabelece momento nenhum para delação probatória. Exatamente porque se for necessária a delação probatória para demonstrar que o direito é líquido e certo, que ocorreu aquela violação, e não forem suficientes apenas aquelas provas documentais que se pode apresentar junto com a inicial, é porque aquele direito não é líquido e certo. E é por isso que se estreita a via do mandado de segurança porque ou se demonstra já com a inicial a existência daquele direito líquido e certo e a sua violação ou então temos que caminhar para outro tipo de medida.

Mas há uma limitação extremamente importante nesse direito líquido e certo. A lei que regula o mandado de segurança estabelece no seu artigo 5º, que "não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução." O inciso 1º. desse artigo a jurisprudência praticamente derrubou, porque, ele, na realidade, cria uma limitação de acesso ao Judiciário que não encontra amparo, não só no inciso 69 como no próprio princípio da impossibilidade de se negar acesso ao Judiciário por ameaça ou violação de direito. Mas o inciso 2º. tem tido plena aplicação, quando afirma: "não se admitirá mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

Na realidade, esse dispositivo tem uma finalidade: dizer que o mandado de segurança não substitui recurso. O sistema processual tanto civil como trabalhista,

eleitoral etc. tem o seu sistema recursal. É evidente que o juiz pode praticar algum ato tido por ilegal. Ato esse sujeito, eventualmente, dentro do sistema a recursos específicos. Mas esse recurso específico não tem efeito suspensivo. E, aí sim, a jurisprudência admite com ampla facilidade a impetração do mandado de segurança, porém, não para dar efeito suspensivo ao recurso.

**O Tribunal não pode atribuir efeito suspensivo a recurso que por lei não tem efeito suspensivo.**

Esse é um erro que normalmente se comete de forma impune. Eu mesmo já usei muito o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a determinado recurso que não tinha efeito suspensivo. E, de repente, verifiquei que estava pretendendo corrigir uma ilegalidade, que era o teor daquela decisão, com outra ilegalidade. O Tribunal não pode atribuir efeito suspensivo a recurso que por lei não tem efeito suspensivo. Porque, ao admitir isso, o Tribunal também estaria cometendo uma ilegalidade. E ilegalidade mais ilegalidade dá uma bruta ilegalidade.

O pedido que se faz no mandado de segurança contra ato judicial é no sentido de que aquela decisão, por provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não

seja cumprida até que seja apreciada o recurso que contra ela foi interposto. Isso no campo do processo civil. É claro que o efeito prático será o mesmo. Mas pelo menos não estou cometendo uma ilegalidade de dar efeito suspensivo onde não existe.

E aí surge outro problema: quem é o réu no mandado de segurança? A mais moderna doutrina sobre mandado de segurança considera como réu a pessoa jurídica de direito público que vai sofrer os efeitos da decisão proferida. O mandado de segurança é necessariamente contra ato de autoridade, ou não é caso de mandado de segurança. Essa autoridade está exercendo uma função pública, diretamente ou de forma delegada, e portanto ela está dentro de uma determinada pessoa jurídica de direito público, que vai sofrer as consequências na prática daquele ato que for praticado ou da decisão que for proferida no mandado de segurança.

### Como o processo de rito sumário que é, o mandado de segurança prevê sempre a possibilidade de concessão de medida liminar.

Chegamos então ao problema da liminar no mandado de segurança. Como o processo de rito sumário que é, ele prevê sempre a possibilidade de concessão de medida liminar. Antes de tratar dela, cabe situar a diferença entre medida cautelar, tutela antecipada e medida liminar.

Tutela cautelar visa resguardar, preservar, e possibilitar o efeito prático da decisão que vai ser proferida no processo principal. Esse é o objetivo da cautelar. As vezes, acidentalmente, a única forma de preservar o resultado numa ação principal é tendo algo que poderia parecer como antecipação da tute-

la, já dando provisoriamente o direito pretendido para preservar o resultado. Mas isso é acidental. Na ação cautelar isso pode acontecer ou não.

Já a tutela antecipada, como o nome diz, é a antecipação dos efeitos da decisão que vier a ser proferida. E, nesse aspecto, a tutela antecipada se assemelha muito à liminar. Tanto é que se costuma dizer com acerto que a tutela antecipada é uma liminar - ela tem natureza de liminar - quando ela é dada *initio litis*. Não terá a natureza de liminar quando ela for dada no curso do processo. Mas se dada inicialmente, ela tem a natureza de liminar.

No entanto, é preciso que haja diferenciação entre tutela antecipada em geral e procedimentos especiais que já prevêm dentro de si a concessão de liminar. A ação civil pública desde o seu nascimento prevê a possibilidade de concessão de liminar. A ação popular sempre previu a possibilidade de concessão de liminar. A ação cautelar também sempre previu essa possibilidade.

O mandado de segurança, desde a Lei 1.533, prevê a possibilidade da concessão de liminar, que em termos de requisitos não tem nada a ver com a tutela antecipada, ainda que a tutela antecipada seja concedida liminarmente. Porque a tutela antecipada, remédio hoje para todo e qualquer processo, tem como requisitos a verossimilhança e prova inequívoca, além de um terceiro requisito, muitas vezes esquecido: a não irreversibilidade da medida concedida, que, aliás, é o que tem segurado um pouco a proliferação de tutelas antecipadas. Já naquelas ações de rito especial que prevêm liminar, não há essa discussão. Cada uma dessas ações tem os seus requisitos para concessão de liminar.

No caso do mandado de segurança, os requisitos estão no artigo 7º da lei, quando diz: "ao despachar a inicial o juiz ordenará... Inciso II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Então, há 2 requisitos para concessão da liminar do mandado de segurança: relevância do fundamento e perigo *in mora*.

Nesse ponto, de novo, recomenciam os problemas. O que é relevância do fundamento, o que é funda-

mento relevante? É evidente que o sentido para fundamento relevante, nesse caso, são a razoabilidade e a probabilidade. Note-se que no mandado de segurança essa relevância do fundamento é mais fácil de ser percebida do que na tutela antecipada. Porque, se é requisito do mandado de segurança o direito líquido e certo, e como direito líquido e certo é aquele demonstrado totalmente com a inicial, fica muito mais fácil para o juiz perceber se há foros de veracidade, foros de legitimidade naquilo que está sendo alegado. Mas não basta isso. A lei utiliza a conjunção "e", entre a relevância do fundamento e o perigo *in mora*. O perigo *in mora* no mandado de segurança é o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida posteriormente.

E qual seria o fundamento para a concessão de uma liminar em segunda instância? Ora, para que um juiz no Tribunal concedesse a liminar que um juiz de primeira instância não deu, ele teria necessariamente que afirmar que estavam presentes os requisitos da relevância do fundamento e do perigo *in mora*. Em consequência, teria que afirmar que o juiz de primeira instância praticou um ato ilegal ao não conceder aquela liminar no mandado de segurança.

Ocorre que fundamento relevante é um conceito altamente subjetivo. O que é relevante para mim pode não ser para outro. Como é que alguém pode dizer que eu cometi uma ilegalidade porque eu não considerei aquele fundamento relevante? Entretanto, isto acabou virando uma praxe. Tanto é que a União Federal, que tem a caneta na mão, começou a legislar para impedir a concessão de liminar em tais e quais casos: criou a ação direta de constitucionalidade e outras medidas desse tipo, exatamente porque se viu diante de uma transmutação.

O que é problemático é esse conceito de relevância do fundamento, já que o perigo *in mora* é um pouco mais objetivo, ainda que nem sempre tão objetivo. E o problema maior é essa caracterização de que o juiz teria cometido ilegalidade porque não considerou o fundamento relevante. E este é o parâmetro que a lei estabelece. Quanto aos efeitos da sentença em mandado de segurança, a lei estabelece que, concedida a segurança, a decisão, a ape-

lação ou recurso ordinário dessa decisão não tem efeito suspensivo.

Muito tem se falado sobre a efetividade da prestação jurisdicional. Existe uma queixa que nós, operadores do Direito, ouvimos constantemente do jurisdicionado, no sentido de que a justiça tardia não é justiça e de que é preciso uma prestação jurisdicional rápida. Nesse contexto, os juízes envolvidos com um número infindável de processos, convivendo com a falta de estrutura e com todos os problemas que conhecemos, e sofrendo a angústia de querer fazer justiça, precisam sempre ter o pé no chão para aplicar esse princípio da efetividade com a cautela devida. Com as cautelas que o legislador previu e que, muitas vezes, se acaba passando por cima.

### Os juízes precisam buscar a efetividade, mas não podem esquecer o princípio da segurança, o princípio do contraditório.

Os juízes precisam buscar a efetividade, mas não podem esquecer o princípio da segurança, o princípio do contraditório. É comum, porém, a concessão de tutela antecipada ou de liminar sem que se ouça a parte contrária. Quantas vezes se vê um juiz revogando liminar que foi dada ou dizendo: - "Se tivesse pensado melhor ou tivesse ouvido a outra parte, pensaria diferente". Essa medida de cautela resolve, muitas vezes, uma porção de problemas. Dá uma prestação efetiva e tira muito da angústia do juiz, contrabalançando esses fatores: o princípio do contraditório, a segurança, a justiça e a serenidade.

*José Roberto de Moraes  
é sub-procurador geral da área do contencioso da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*Este artigo é um excerto da palestra proferida no XVI Encontro Anual da Amatra II, no dia 20 de outubro de 2000.*

# Lei 10.035 altera procedimentos de execução da contribuição previdenciária

*Publicamos na íntegra a Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000, o Decreto 3.644, de 30 de outubro, e o Decreto 3.668, de 22 de novembro, diante das profundas alterações que estas normas provocaram, respectivamente, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto dos Servidores Públicos e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, tudo a ensejar especial reflexão dos Juizes do Trabalho.*

## Lei 10.035, de 25/10/2000, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social".

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. ...."

"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art. 832. ...."

"§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (AC)

"§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (AC)

"Art. 876. ...."

"Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo." (AC)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor

o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*." (AC)

"Art. 879. ...."

"§ 1º ...."

"§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas." (AC)

"§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente." (AC)

"§ 2º ...."

"§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão." (AC)

"§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (AC)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora." (NR)

"....."

"Art. 884. ...."

"§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às

contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo." (AC)

"§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento." (AC)

"§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (AC)

"Art. 897. ...."

"§ 3º Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença." (NR)

"....."

"§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Decreto Presidencial 3.644, de 30/10/2000, que "regulamenta o instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Art. 1º O instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica regulamentado pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;

b) estável quando na atividade; e

c) haja cargo vago.

Art. 3º A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**ALERTA LEGISLATIVO**

Art. 4º Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada:

I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração;

II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e

III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade.

Art. 5º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão.

Art. 6º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º, inexistindo vaga na unidade do órgão ou da entidade requerida pelo servidor, este poderá optar por ser lotado em outra, dentre as oferecidas pela administração, ficando para este fim vedado o pagamento de ajuda de custo para deslocamento.

Art. 7º Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias.

Art. 8º São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

Art. 9º O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Decreto Presidencial 3.668, de 22/11/2000, que "altera o regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999".**

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 8º Não se considera segurado especial:

I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime;

II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados.

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

- I - não utilize embarcação;
- II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;
- III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente." (NR)

"Art. 22. ....

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

....." (NR)

"Art. 68. ....

§ 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

....." (NR)

"Art. 93. ....

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

....." (NR)

"Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social." (NR)

"Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico." (NR)

"Art. 130. ....

II - pelo setor competente do Insti-

tuto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social." (NR)

"Art. 137. ....

I - avaliação do potencial laborativo; .....

Art 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." (NR)

"Art. 257. ....

§ 6º .....

III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

..... (NR)

"Art. 303. ....

§ 1º .....

I - vinte e oito Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários;

II - seis Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial e, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de interesse dos contribuintes, inclusive a que indeferir o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitidas até duas reconduções, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores de nível superior com notório conhecimento de legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

II - os representantes classistas, que deverão ter nível superior, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e

§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

....." (NR)

"Art. 311. ....

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade, se for o caso; e....." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as atuais gratificações devidas aos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS até que o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social discipline a matéria.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 7º e 8º do art. 22, o § 2º do art. 72, o art. 177, o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 303 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999.

# TST divulga nova jurisprudência uniforme

**A** alertamos aos colegas que a jurisprudência uniforme abaixo transcrita não está necessariamente sumulada, nem mesmo através das novas orientações jurisprudenciais da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Elas correspondem a embriões de enunciados de súmulas.

- **Durante estágio probatório, não pode haver cessão de servidor público.** O estágio probatório, previsto na Constituição (art. 41) para que o servidor público adquira estabilidade, tem a finalidade de verificar sua aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo em que foi investido, mediante avaliação de quesitos como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Logo, no curso do estágio probatório o servidor deve permanecer vinculado ao órgão de lotação, sob pena de inviabilizar sua avaliação pela Administração Pública. Não pode ser cedido a outro órgão ou entidade. (Proc. nº TST-RMA-619.269/99.3)
- **Notas taquigráficas não são ato processual.** O uso da taquigrafia é apenas um recurso para simplificar os procedimentos do Tribunal e auxiliar o juiz na elaboração final do acórdão, e não existe na legislação nem mesmo a obrigatoriedade da extração de notas taquigráficas. No conceito de atos processuais não se incluem as notas. (Proc. nº TST-AG-E-RR-275.708/96.7)
- **Mandato tácito não pode ser alegado se existe um formal.** Se existe nos autos mandato expresso, formal, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito a fim de suprir irregularidade de representação – no caso, a falta de autenticação das procurações. (Proc. nº TST-E-AIRR-583.605/99.8)
- **Vencimento não pode ser vinculado ao salário-mínimo.** O Tribunal Superior do Trabalho ne-
- gou direito a reajuste salarial decorrente de uma Lei de 1988 do Município de São Caetano do Sul que vinculava os vencimentos dos servidores ao salário mínimo. Não foi aceito o argumento de que tenha havido alteração prejudicial ao trabalhador pela Constituição Federal de 1988. Foi observado que tanto a Constituição Federal quanto a Lei 7.789/89 vedam a indexação de natureza econômica pelo salário-mínimo (e o Supremo Tribunal Federal também decidiu neste sentido), admitindo somente vinculações de natureza processual, sem impacto direto na economia (como, por exemplo, no caso de alçada e do rito sumaríssimo). (Proc. nº TST-RXOFROAR-613.193/99.1)
- **Estados e municípios têm de pagar custas processuais.** Apenas a União Federal está isenta do pagamento das custas processuais na Justiça do Trabalho. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações devem pagá-las ao final do processo. A Lei 9.289/96 se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Para a Justiça do Trabalho, permanece em vigor o Decreto-Lei 779/69. (Proc. nº TST-RXOFAR-619.999/99.5)
- **Desvio de função dá direito apenas às diferenças salariais.** O desvio de função, mesmo tendo ocorrido antes da vigência da atual Constituição Federal, não dá ao empregado o direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. O reenquadramento não é possível porque a Constituição Federal proíbe a investidura em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público. (Proc. nº TST-E-RR-268.263/96.7)
- **Reintegração para pessoa jurídica de direito privado não deve ser concedida por tutela antecipada.** A Constituição Federal equipara as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado no que diz respeito, por exemplo, ao Direito do Trabalho, e prioriza, portanto, a indenização compensatória em detrimento da relação de emprego protegida. Isso desautoriza, pelo menos em sede de tutela antecipada, a ordem de imediata reintegração ao emprego. (Proc. nº TST-RR-584.246/99.0)
- **Falta de aviso para perícia não caracteriza cerceamento de defesa.** A legislação em vigor (arts. 195 da CLT e 3º da Lei nº 5.584/70) não impõe ao perito trabalhista a obrigação de avisar às partes a data e o horário da realização de perícia, não havendo falar-se em cerceamento de defesa pela falta de comunicação prévia da diligência. (Proc. nº TST-RR-344.821/97.0)
- **Natureza da atividade é que define trabalhador rural.** O tipo de atividade do empregado é que define sua condição: se exerce atividade rural, ainda que para uma indústria, é trabalhador rural. Rejeita-se a tese de que a situação do empregado deva ser definida pela atividade do empregador. (Proc. nº TST-E-RR-503.973/98.3 e Proc. nº TST-RR-363.527/97.3)
- **Acordo coletivo permite a postos cobrar cheques de frentistas.** Se houver Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de trabalho prevendo esta possibilidade, os empregadores poderão descontar do salário dos frentistas o valor dos cheques devolvidos, toda vez que o empregado não observar os requisitos da norma coletiva para o seu recebimento. O fundamento está no artigo 7º da Constituição, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e confere primazia à negociação coletiva entre as partes. (Proc. nº TST-RR-504.865/98.7)
- **Atendente sem diploma não se equipara a auxiliar de enfermagem.** A profissão de auxiliar de enfermagem é regulamentada em lei e seu exercício pressupõe habilitação técnica realizada pelo Conselho Superior de Enferma-
- gem. Por isso, não é cabível a equiparação salarial entre auxiliar de enfermagem e atendente de hospital. A atendente de hospital sem a diplomação necessária não preenche os requisitos para a equiparação. (Proc. nº TST-RR-362.010/97.0)
- **Tempo de serviço não assegura salário diferenciado.** O empregador tem o poder diretivo de pagar salário igual a todos os seus empregados, antigos ou novos, uma vez que não há previsão legal de pagamento de salário diferenciado em razão de antiguidade. A empresa pode reajustar o salário dos novos empregados e incorporar ao salário dos antigos vantagens já auferidas, igualando os valores, sem que, com isso, esteja a ferir o princípio da isonomia, ainda que para os novos funcionários o reajuste signifique ganho real, e para os antigos, não. (Proc. nº TST-RR-361.999/97.1)
- **Salário profissional não se aplica a servidor municipal.** O salário-mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66, relativo a profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT. O motivo é a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário-mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária prévia. (Proc. nº 390.188/97.5)

**Compensação de horas deve ser prevista por escrito,** ainda que em acordo meramente individual. O Tribunal Superior do Trabalho não considerou razoável a alegação de acordo tácito para validar regime de compensação de horas. A Constituição Federal determina que a compensação está subordinada à sua previsão em convenção coletiva ou acordo individual. (Proc. nº 515.750.98.2)

## O concorrido Encontro Anual

Num dos mais concorridos encontros dos últimos anos, realizou-se, entre os dias 18 e 20 de outubro, o XVI Encontro dos Magistrados da 2ª Região, quando foram debatidos temas relacionados ao Judiciário Trabalhista.

O Encontro aprovou 3 moções:

1- Moção unânime pelo rápido preenchimento das vagas do TRT abertas pela extinção dos classistas;

2- Moção contra a prática desmedida do emprego do mandado de segurança e a concessão de liminares contra atos dos juízes;

3- Moção unânime de repúdio à manutenção do nome de Nicolau dos Santos Neto ao prédio da Justiça do Trabalho da Barra Funda. Esta moção já teve sua reivindicação atendida, uma vez que decisão do Órgão Especial do Tribunal anulou a decisão que concedia o nome de Nicolau ao futuro Fórum.

Durante o Encontro houve também o lançamento da 2ª edição do livro "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", de autoria do juiz Francisco Antonio de Oliveira.

## Novos titulares

Em solenidade na sede do TRT, tomaram posse como juízes titulares os magistrados Beatriz Helena Miguel Jacomini e José Lúcio Munhoz, da 4ª Vara do Trabalho da Capital e da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, respectivamente.



## Confraternização de fim de ano

A confraternização de final de ano dos juízes do Trabalho da 2ª Região, realizada no dia 1º de dezembro, no Buffet Torres, contou com muita animação, um ótimo jantar, música ao vivo, descontração e até uma "canja" do presidente do TRT, juiz Francisco Antonio de Oliveira, que cantou algumas músicas de seu repertório, entre as quais *El día en que me quieras*.



## Churrasco dos associados

O Churrasco de Confraternização, promovido pela Amatra II, aconteceu no dia 12 de novembro na sede da Cantareira da AABB (Associação Atlética do Banco do Brasil). Num dia ensolarado, os

associados puderam desfrutar de momentos agradáveis, juntamente com seus amigos e familiares, comendo uma boa carne e praticando atividades esportivas e de lazer.

# 1º Concurso de Monografias na Área do Direito e do Processo do Trabalho

**Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região – AMATRA II – faz saber a todos que o presente virem que promove o Primeiro Concurso de Monografias na Área do Direito e do Processo do Trabalho que é regido pelas seguintes normas:**

### 1º. Objetivo e Amplitude

O objetivo do concurso é promover a reflexão sobre temas relevantes no cenário atual do Direito do Trabalho – material e processual – incentivando a produção teórica dos magistrados do trabalho.

§1º - Poderão participar do concurso todos os Juízes do Trabalho: substitutos, titulares, de tribunal e ministros do Tribunal Superior do Trabalho e membros do Ministério Público do Trabalho.

§2º - Não poderão participar do concurso os membros da diretoria da AMATRA II, ou seus familiares.

### 2º. Inscrição

As inscrições para o concurso deverão ser feitas até 11.05.2001, e serão procedidas mediante a remessa de trabalhos originais, pelo correio, valendo para tanto a data da postagem registrada pelos Correios.

§1º - Não há limite de trabalhos por participante;

§2º - O trabalho deve ser inédito. Caso seja constatada publicação anterior por qualquer meio, a inscrição e eventual premiação serão imediatamente invalidadas.

### 3º. Apresentação dos Trabalhos

Os trabalhos serão apresentados em papel ofício (A-4) digitados ou datilografados em apenas uma das faces, com

espaço de 1,5 linha, fonte Times New Roman, tamanho 12, e no máximo 40 páginas, em quatro vias idênticas e não assinadas ou identificadas, a não ser pelo pseudônimo escolhido pelo candidato. As quatro cópias deverão vir acondicionadas em envelope opaco, contendo, pelo lado de fora, apenas o pseudônimo do participante.

§1º - Noutro envelope, dentro da mesma correspondência, o candidato apresentará: seus dados pessoais, o pseudônimo com que assinou o trabalho, endereço completo, e-mail e telefone para contato.

§2º - Qualquer marca que venha a identificar o trabalho implicará em sua imediata desclassificação.

### 4º. Temas

O participante produzirá seu trabalho a partir dos seguintes grandes temas, que poderão ser subdivididos para efeito do estudo desejado:

#### a) Direito do Trabalho

- "Princípios do Direito do Trabalho e o Neoliberalismo: Convivência."
- "O Direito do Trabalho e o Direito Internacional – Realidade Única ou Não."
- "Direito do Trabalho – Proteção do Estado – Exclusão Social."
- "Sindicatos: Estrutura e Papel na Sociedade Moderna."

#### b) Direito Processual do Trabalho

- "Há um Novo Processo do Trabalho."
- "A Reforma do Judiciário e a Nova Justiça do Trabalho: Perspectivas e Desafios."
- "Modos de Heterocomposição de Conflitos e a Manutenção da Estrutura do Judiciário."
- "A Independência do Juiz e a Verdade dos Tribunais."

### 5º. Comissão Julgadora

Para avaliação dos trabalhos, compor-se-á comissão julgadora, cujas decisões são irrecorríveis, integradas pelos seguintes membros: Professores: Ministro Arnaldo Sussekind, José Francisco Siqueira Neto, Estevão Mallet, e, como membro suplente, Pedro Paulo Teixeira Manus.

### 6º. Prêmios

Segundo a avaliação da comissão julgadora, em decisão irrecorrível, serão atribuídos prêmios aos três primeiros colocados, nos seguintes valores: primeiro colocado: R\$ 3.500,00, segundo colocado: R\$ 2.500,00 e terceiro colocado: R\$ 1.500,00.

§1º - Não haverá empate entre dois trabalhos na mesma classificação, havendo a banca de decidir, por critério por ela mesma fixado, o meio de desempate.

§2º - Os resultados serão publicados na sede da AMATRA, no dia 11.08.2001 e reproduzidos no site da Associação e deles serão notificados, por

correio ou e-mail, os premiados.

§3º - Os prêmios serão entregues em cerimônia pública, a realizar-se em local e data designados na data da publicação dos resultados pela AMATRA II.

### 7º. Publicação

Os três primeiros trabalhos serão publicados na Revista da AMATRA II, na primeira edição que se suceder à publicação dos resultados. Os demais trabalhos, a critério do Conselho Editorial da Revista da AMATRA II, poderão ser publicados no mesmo veículo, na mesma ou em edição posteriores.

§ único - A inscrição do trabalho implica em autorização para sua publicação integral, sem qualquer ônus à AMATRA II, desde que atendida a obrigatoriedade de identificação do nome do autor e da condição de ter sido remetido ao concurso.

### 8º. Comissão organizadora do concurso

Os casos omissos neste regulamento serão decididos pela comissão de organização do concurso, que é presidida pelo juiz Carlos Roberto Husek e composta pelos juízes Marcos Neves Fava e Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, respectivamente, presidente, vice presidente e diretor cultural da AMATRA II.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

**Comissão Organizadora do Concurso**

LITERATURA

# Escritor chinês recebe o Nobel

*Gao Xingjian foi o agraciado, neste ano, com o Prêmio Nobel de Literatura, que pela primeira vez contempla um representante da língua chinesa.*

**N**o dia 12 de outubro de 2000, a Fundação Nobel da Suécia anunciou o Prêmio de Literatura para o escritor chinês Gao Xingjian, "pela obra de validade universal, inspiração aguda e ingenuidade lingüística, a qual abriu novos caminhos para o romance e o drama chinês". Foi a primeira vez, em cem anos de história daquela condecoração, que as letras chinesas atingiram tal distinção. Conquanto o Brasil nunca tenha sido agraciado, a língua portuguesa já se fez representar, em 1998, com a atribuição do prêmio ao grande vulto português José Saramago, autor de obras como "Memorial do Convento" e "O Evangelho Segundo Jesus Cristo". No ano anterior, o Nobel

havia sido entregue ao italiano Dario Fo, sendo certo que a Itália já o teve algumas outras vezes. Salvatore Quasimodo (1901-1968) foi o homenageado de 1959, enquanto que Eugenio Montale (1897-1981) o recebeu em 1975.

Enquanto Xingjian não é publicado no Brasil, esta edição do Jornal Magistratura e Trabalho aproveita o ensejo para homenagear os escritores com uma pequena amostra da obra de Salvatore Quasimodo. Há uma recente edição bilíngue, publicada pela Record, com seleção e tradução do diplomata Geraldo Holanda Cavalcanti, de cuja página 65 tiramos o belíssimo "De suave mulher deitada em meio às flores".

## *"De suave mulher deitada em meio às flores"*

*Adivinhava-se a estação oculta  
pelo pressentimento das chuvas noturnas,  
pelo mudar das nuvens nos céus,  
undosos berços leves;  
e eu estava morto.*

*Uma cidade suspensa no ar  
era o meu último exílio,  
e a mim chamavam-me em volta  
as suaves mulheres de outrora,  
e minha mãe, remoçada nos anos,  
a doce mão escolhendo entre as rosas  
com as mais brancas me cingia a testa.*

*Fora era noite  
e os astros seguiam caminhos  
precisos desconhecidos em arcos de ouro  
e as coisas tornadas fugidias  
me arrastavam a secretos recantos  
para dizer-me de jardins escancarados  
e do sentido da vida;  
mas me doía o último sorriso*

*de suave mulher deitada em meio às flores.*



Associação dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 2ª Região - AMATRA II  
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.  
01205-000 - São Paulo - SP  
Tel.: (0xx11) 222-7899

ANO IX - Nº 38  
Novembro-Dezembro/2000